

RESOLUÇÃO CONAMA nº XX, de XX de XXXX

Dispõe sobre critérios e condições mínimas para emissão de Autorização de Supressão de Vegetação, Autorização de Uso Alternativo do Solo e Corte de Árvores Isoladas para fins de desenvolvimento de atividades agrossilvipastoris.

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 8º, inciso VII, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, resolve:

Art. 1º Esta Resolução estabelece critérios e condições mínimas de transparência ativa e integração de dados para emissão de Autorizações de Supressão de Vegetação (ASV), Autorização de Uso Alternativo do Solo (UAS), e Autorização de Corte de Árvores Isoladas (CAI) em todo o território nacional para atividades agrossilvipastoris.

Art. 2º Para efeito desta Resolução, são adotadas as seguintes definições:

I – Autorização de Supressão de Vegetação (ASV): instrumento que disciplina os procedimentos de quaisquer formas de supressão de vegetação nativa e formações sucessoras, podendo ou não contemplar etapas de aproveitamento, vinculação de volume e respectiva comercialização do produto florestal

II – Autorização para Uso Alternativo do Solo (UAS): autoriza a substituição de vegetação nativa e formações sucessoras por outras coberturas do solo para atividades agrossilvipastoris e deve contemplar procedimentos relacionados ao aproveitamento do material lenhoso.

III – Autorização de Corte de Árvores Isoladas (CAI): Autorização de supressão de indivíduos arbóreos nativos situados fora de remanescentes de vegetação nativa, em áreas passíveis de uso alternativo do solo, já desmatadas anteriormente com autorização respeitado o regime de pousio, ou em área rural consolidada, nos termos do Art. 2º da Lei 12651/2012.

Art. 3º As ASV, UAS e CAI emitidas somente serão consideradas válidas mediante análise do Cadastro Ambiental Rural (CAR) do imóvel rural de origem e ato formal do órgão ambiental

Comentado [JM1]: Diálogo MMA ANAMA artigo 8, inciso xvi b, LC 140

Comentado [JM2R1]: 9h26 João de Deus - deixar mais claro na ementa estabelecer que são critérios e condições associados ...

Comentado [JM3R1]: Nelson - tratar da transparência, integrar base de dados, entender o que é desmatamento legal. Referir à LC como um todo e não somente ao art 8º.

Comentado [JM4]: João de Carli - incluir parágrafo único para que fique claro que não é para atividades de manejo florestal.

Comentado [JM5R4]: MMA e IBAMA irão avaliar proposta de inclusão do parágrafo.

Comentado [JM6]: Nelson - sugere uniformizar os 3 conceitos.
I - "Autorização de Supressão de Vegetação (ASV): Autorização de supressão de vegetação nativa e formações sucessoras que gerem produtos florestais como madeireiros ou carvão, emitida pelo órgão competente do Sisnama conforme LC140/2011, podendo ou não contemplar etapas de aproveitamento, vinculação de volume e respectiva comercialização do produto florestal". A proposta especifica a competência do órgão emissor e qualifica a ASV como documento autorizativo.

Comentado [JM7R6]: João de Deus entende que o melhor é deixar genérica a menção à LC. Sugere que proposta leve em consideração outras legislações

Comentado [JM8R6]: André Lima - ajustar redação para

Comentado [JM9]: Nelson - II - Autorização para Uso

Comentado [JM10R9]: Andre Lima sugere "quando

Comentado [JM11]: Nelson - III - Autorização de Corte

Comentado [JM12R11]: João de Deus - deixar claro

Comentado [JM13R11]: Nelson - pensar sobre um iter

Comentado [JM14R11]: Agostinho - Altura de peito é

Comentado [JM15R11]: Andre Lima sugere destacar q

Comentado [JM16R11]: Nelson - política nacional de

Comentado [JM17]: João de Deus incluir lei 11428

Comentado [JM18R17]: Andre - e legislações específi

Comentado [JM19R17]: Nelson - destaca a questão de

Comentado [JM20R17]: Nelson - Art. 3º As ASV, UAS e

Comentado [JM21R17]: Andre - se não tem percentua

Comentado [JM22R17]: João de Deus - possibilidade d

Comentado [JM23R17]: Nelson - restringindo pela

Comentado [JM24R17]: João de Carli - solicita lembr

Comentado [JM25]: IBAMA informa que vários estados

Comentado [JM26R25]: INSTRUÇÃO NORMATIVA

competente atestando sua regularidade ambiental, especialmente quanto ao cumprimento dos percentuais de Reserva Legal e Área de Preservação Permanente, estabelecidos pela Lei nº 12.651 de 25 de maio de 2012.

§1º As manifestações técnicas necessárias para atendimento ao disposto no caput deverão ser disponibilizadas pelo órgão licenciador juntamente com a autorização através de integração no Sistema Nacional de Cadastro Ambiental Rural (SICAR) ou sistema próprio do órgão ambiental competente.

§2º A validade das autorizações citadas no caput do artigo não deverá ser superior a 24 meses, renováveis por mais 12 meses.

Art. 4º Os órgãos integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA) disponibilizarão na Rede Mundial de Computadores - Internet, de forma facilmente acessível e disponível, de acordo com as boas práticas de transparência ativa, informações sobre as ASV, UAS e CAI emitidas.

§1º As informações sobre as ASV, UAS e CAI emitidas deverão ser disponibilizadas pelos órgãos integrantes do SISNAMA em arquivo em **formato de tabela** de planilha digital e de dados espaciais do **tipo shapefile vetorial**, de forma imediata e sem que haja necessidade de qualquer tipo de requerimento oficial à instituição responsável.

§2º Os arquivos em **formato de tabela** planilha digital e de dados espaciais do **tipo shapefile vetorial** disponibilizados pelos órgãos integrantes do SISNAMA deverão conter, obrigatoriamente:

- a) **nome completo** do proprietário ou detentor do imóvel onde ocorrerá a supressão;
- b) número de Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) do proprietário ou possuidor do imóvel onde foi autorizada a supressão, **salvaguardadas as diretrizes da Lei Geral de Proteção de Dados, Lei 13.709/2018**;
- c) número do Cadastro Ambiental Rural (CAR) do imóvel;
- d) tipo de atividade;
- ~~e) arquivo da autorização original emitida pelo estado em formato PDF;~~
- f) bioma e tipo de vegetação (fitofisionomia) suprimida pela autorização;
- g) indicação do percentual de reserva legal no imóvel conforme previsto no art. 12 da Lei nº 12.651/2012;

Comentado [JM27]: Andre lima - em formato de planilha digital.
substituir shapefile por tipo vetorial

Comentado [JM28]: Nelson - a, b, d e e - dados protegidos pela LGPD são informações sensíveis, verificar o impacto e a segurança e estratégia do setor.

Comentado [JM29R28]: André Lima - separar o que precisa ter na ASV e o que precisa estar divulgado/publicado. Sugerir inserir na alínea b "salvaguardadas as diretrizes da LGPD"

Comentado [JM30R28]: João de Deus destaca que o caput fala de disponibilização ampla.

Comentado [JM31R28]: Allan - receio em relação ao trabalho sobre CAI especificamente nesse procedimento. Para melhorar a segregação. Deixar mais transparente a objetividade do que está posto para evitar no momento de se aplicar a legislação.

Comentado [JM32R28]: Agostinho informa que o Sinaflor já preserva os dados, seguindo as diretrizes da LGPD.

Comentado [JM33]: André para em seguida refletir o que será publicado ou não

- h) órgão Ambiental responsável pelo ato autorizativo;
- i) número da autorização gerado pelo órgão responsável pelo ato autorizativo;
- j) status, data de emissão e prazo de validade do ato autorizativo;
- k) área de supressão da vegetação autorizada em hectares;
- l) no caso de arquivo espacial do tipo *shapefile* vetorial para ASV, UAS e CAI, polígono georreferenciado referente à área a ser suprimida contendo no mínimo quatro pares de coordenadas em forma de coordenadas geográficas ou métricas (UTM) com o datum SIRGAS/2000;
- m) inventário florestal e volume de aproveitamento lenhoso, se aplicável;

n) Tipo de autorização se ASV, UAS CAI

o) No caso de CAI deverá conter um par de coordenadas.

Art. 5º As ASV, UAS e CAI emitidas em sistemas estaduais próprios deverão estar integradas de forma automática e permanente no Sistema Nacional de Controle da Origem de Produtos Florestas (Sinaflor), sob coordenação do Ibama, conforme artigo 35 da Lei nº 12.651/2012, e em portal de dados abertos da instituição responsável pela emissão da autorização.

Parágrafo único. As autorizações de que trata o caput deverão conter o número de autorização do Sinaflor para serem consideradas válidas.

Art. 6º Todas as autorizações de que trata esta resolução, com ou sem aproveitamento lenhoso, deverão ser emitidas por meio do Sinaflor, ou sistema estadual integrado, para cumprimento disposto nos artigos 35 e 36 da Lei n. 12.651/2012.

Art. 7º Em caso de ASV, UAS ou CAI emitida pelo órgão municipal de meio ambiente, os órgãos municipal e estadual deverão disponibilizar em seu endereço eletrônico na Rede Mundial de Computadores – Internet o ato formal de delegação da atribuição pelo órgão estadual de meio ambiente que será responsável pela supervisão do ato.

Art. 8º A competência para emissão de autorizações por municípios, de que trata esta resolução, deverá ser atestada pelo estado mediante ato formal de delegação, devendo observar:

I – a comprovação da capacidade técnica do órgão ambiental municipal;

Comentado [JM34]: incluir mais um § para dizer o que deve ser publicado ou não SECD irá apresentar proposta na próxima reunião

Comentado [JM35]: dialogar com § 3º do artigo anterior que ainda será definido

Comentado [JM36R35]: Nelson - estender informações sensíveis ao Sinaflor.

Comentado [JM37]: MMA e ANAMA estão em diálogo e ANAMA irá apresentar uma sugestão para restringir ao que for de competência originária do órgão estadual.

Comentado [JM38]: Objeto de discussão para não generalizar. ANAMA irá enviar proposta antes da próxima reunião.

Comentado [JM39]: ANAMA irá apresentar propostas único, III e caput

Comentado [JM40R39]: João de Deus sugere no caput incluir "quando couber" deverá...

II – a existência de conselho de meio ambiente ativo;

Comentado [JM41]: João de Deus - "com caráter deliberativo"

III – a publicidade do ato de delegação em portal de dados abertos e/ou site da Rede Mundial de Computadores – Internet;

Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso I, considera-se órgão ambiental capacitado aquele que possui setor contendo equipe técnica composta por engenheiros florestais, ambientais ou áreas afins, laboratório de geoprocessamento e sistemas de informações geográficas e profissionais habilitados para monitoramento da fauna.

Comentado [JM42]: João de Deus - profissionais legalmente habilitados. Exagerado laboratórios... se tiver profissional habilitados pode atender.

Comentado [JM43R42]: Sistemas de informação geográfica. Alguns estados não tem laboratórios.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso I, considera-se órgão ambiental capacitado aquele que possui setor técnico multidisciplinar, com profissionais legalmente habilitados em áreas relacionadas ao meio ambiente, infraestrutura adequada para geoprocessamento e sistemas de informações geográficas, e equipe qualificada para o monitoramento dos dados.

Comentado [JM44]: redação alternativa Nelson

Comentado [JM45R44]: Allan questiona se tem entendimento de quem fará a análise.

Comentado [JM46R44]: João de Deus está de acordo com a sugestão do Nelson

Comentado [JM47R44]: Lei complementar permite consórcios de municípios. Anama levará em consideração na proposta

Art. 9º Os órgãos integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA poderão adotar critérios e condições complementares para emissão de ASV, UAS e CAI, bem como estabelecimento das devidas medidas compensatórias, informações sobre a vegetação a ser suprimida e/ou quaisquer outras informações correlatas aos atos.

Art. 10 Os órgãos integrantes do SISNAMA emissores das ASV, UAS e CAI publicarão anualmente até o dia 31 de janeiro 31 de março, um relatório com os dados gerais sobre a emissão dos referidos atos, com dados relativos ao ano anterior sobre:

Comentado [JM48]: André sugere que aumente o prazo para 31 de março

I – a área total em hectares de supressão de vegetação autorizada por bioma, fitofisionomia e municípios;

II – a área total de supressão autorizada executada (por bioma, fitofisionomia e municípios);

Comentado [JM49]: João de Deus - incluir a discriminação por fitofisionomia.

III – o saldo em área de ASV, UAS e CAI emitido por bioma fitofisionomia e município ainda não executado.

Art. 11 Os órgãos ambientais terão até 180 dias para se adequar às alterações previstas nesta Resolução.

Comentado [JM50]: Werner acredita que o prazo é curto pois nem todos os estados já tem essa base de dados prontas.

Comentado [JM51R50]: André sugere avaliar se alguns dispositivos poderiam ser prorrogados, pois a maioria dos dispositivos são básicos. Solicita à ABEMA verificar quais dispositivos seriam esses.

Art. 12 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Comentado [JM52R50]: Werner informa que a ABEMA irá apresentar propostas.

